



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP
Setor de Licitações e Contratos

ATA REFERENTE ÀO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE: CRISTIANO VINICIUS CAMILO COM REFERÊNCIA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 137/2017, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2017 CONTRA A HABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro 2017, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº. 14.548/2017 de 16 de janeiro de 2017 para a análise e julgamento do recurso interposto pelo licitante CRISTIANO VINICIUS CAMILO com referência ao Procedimento Licitatório nº. 137/2017 – Concorrência Pública nº 009/2017 que tem por objeto a **concessão de uso mediante contrato administrativo (exploração onerosa) de 02 (dois) espaços físicos edificados e caracterizados como “Quiosque A” e “Quiosque B” localizados no interior da Praça Tiradentes, centro do Município de Agudos/SP em conformidade com a Lei Municipal nº. 5.077 de 20 de setembro de 2017.** Em síntese o recorrente ataca a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as licitantes: PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA; BENEDITA CRUZ DOS SANTOS, representada pela sua procuradora a Sra. ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA, MATHEUS DOS SANTOS ROCHA representado pela sua procuradora a Sra. POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE e o Sr. LUCAS DOS SANTOS ROCHA. Pleiteia o recorrente que esta Douta Comissão reconsidere o julgamento proferido e no mérito declare procedente o pedido, optando pelo cancelamento, revogação ou suspensão do procedimento licitatório, haja vista vez que 04 (quatro) dos 05 (cinco) licitantes deverão se inabilitados ferindo o princípio da competitividade trazendo assim prejuízo a Administração Pública. No entanto, nas contrarrazões argumenta em síntese as demais licitantes que o intuito do recorrente é de apenas tumultuar e protelar o procedimento licitatório, já que é infundado e carente de prova ou qualquer indício que pudesse comprovar suas alegações, requerem ainda, que tenha como desprovido o recurso apresentado por Cristiano Vinicius Camilo e conseqüente dê continuidade no procedimento e atos de finalização do certame.

DO RELATÓRIO DA COMISSÃO:

No dia 30 de novembro de 2017 ocorreu a abertura dos envelopes devidamente entregues a Comissão Licitatória, entretanto o julgamento da habilitação se fez possível tão somente no dia 06 (seis) do mês posterior, devido a um questionamento realizado pelo licitante Sr. Cristiano Vinicius Camilo, restou com o julgamento da comissão licitatória a habilitação de todos os 05 (cinco) licitantes do procedimento em questão, não obstante e inconformado com o resultado proferido pela comissão permanente de licitações o recorrente Sr. Cristiano Vinicius Camilo apresentou as razões de seu recurso alegando em síntese que: a entrega dos envelopes foi realizada em horário incompatível ou divergente do disposto no Edital, além de insinuar que o parentesco entre 03 (três) dos licitantes seria prova de conluio entre eles, sentindo-se desta forma prejudicado em seus direitos. O recorrente ainda busca invalidar a habilitação dos demais, desta forma restando somente a sua proposta como válida e finalmente é importante notar que o próprio recorrente afirma que **“em nenhum momento foi detectado alguma tentativa de fraude ou quebra de sigilo das propostas referente ao certame”** e muito menos conseguiu demonstrar em suas razões a irregularidade de qualquer licitante. Assim não há



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP
Setor de Licitações e Contratos

ATA REFERENTE ÀO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE: CRISTIANO VINICIUS CAMILO COM REFERÊNCIA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 137/2017, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2017 CONTRA A HABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES.

como prosperar a intenção do requerente em anular ou cancelar o ato de habilitação.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações conhece das razões do recurso e das contrarrazões por serem ambos tempestivos e preencherem os requisitos legais

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa constituição federal em seu art. 37, caput, que dispõe que " a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei**".

Na licitação, a lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. **Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.** Em busca da contratação mais vantajosa para a municipalidade.

Da – Veiculação ao Instrumento convocatório (Edital)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". Nessa ótica, a Lei nº8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação **não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:**

Não consta no Edital e seus anexos qualquer vedação com relação a participação de parentes, seja qual for seu o seu grau de parentesco, a única vedação restritiva com



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP
Setor de Licitações e Contratos

ATA REFERENTE ÀO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE: CRISTIANO VINICIUS CAMILO COM REFERÊNCIA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 137/2017, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2017 CONTRA A HABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES.

relação a este tema prevista no edital é que ao mesmo licitante constitua a outorga dos dois quiosques, conforme abaixo descrito: "O licitante poderá apresentar proposta para os dois quiosques, porém, caso seja vencedor para os Dois quiosques, será declarado vencedor somente para o quiosque que apresentar maior oferta, sendo automaticamente desclassificado para o outro de menor valor ofertado"

Por todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso do recorrente **Sr. Cristiano Vinicius Camilo** mantendo a decisão que habilitou todos os licitantes, sendo eles: PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA; BENEDITA CRUZ DOS SANTOS, representada pela sua procuradora a Sra. ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA, MATHEUS DOS SANTOS ROCHA representado pela sua procuradora a Sra. POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE e o Sr. LUCAS DOS SANTOS ROCHA e CRISTIANO VINICIUS CAMILO.

Desta forma dando-se prosseguimento do certame, e em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 109 §4º da Lei 8.666/93, submeto a decisão da Comissão de Licitação à apreciação do Ordenador de Despesas, a quem compete decidi, adjudicar e homologar o pleito. AGUDOS (SP), 26 de dezembro de 2017.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pela a Comissão Permanente de Licitações do Município de Agudos, em cumprimento ao **artigo 109,§4º, da Lei Federal n º 8.666/93, é remetida e devidamente informada à autoridade superior para a apreciação e decisão final.**


CLÁUDIO MACHADO
Presidente da C.P.L.


AIREO SÉRGIO FAIAN
Membro da Comissão


LEANDRO PEREIRA FIGUEIREDO
Membro da CPL





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP
Setor de Licitações e Contratos

ATA REFERENTE ÀO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE: CRISTIANO VINICIUS CAMILO COM REFERÊNCIA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 137/2017, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2017 CONTRA A HABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES.

DA DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO:

Por força ao artigo 109, §4º, da Lei Federal de n.º 8.666/93, após tomar conhecimento do inteiro teor, tanto do recurso interposto pelo Licitante **Sr. Cristiano Vinicius Camilo**, quanto da "Ata de julgamento do recurso frente a decisão da fase de habilitação da **Concorrência Pública n.º 009/2017** expedida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Agudos **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, sem ressalvas, a decisão proferida. Determinando ainda, a continuidade do certame com abertura **das propostas envelope (02)**, ficando designada para o **dia 05 de janeiro de 2018 às 10h00** no setor de Licitações e contratos sito na Avenida Celidonio Neto nº 698, Centro de Agudos.

Determino as publicidade necessária da decisão ora proferida.


ALTAIR FRANCISCO SAILVA
Prefeito Municipal